



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA ESTADO DO MATO GROSSO.

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023.

J. R. CONSTRUTORA LTDA, situada na RUA CAMPINAS (NUC HAB CPA I), 12, LOTE: 12; QUADRA: 02; Bairro: MORADA DA SERRA - CEP: 78055085 - Cuiabá - MT, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o 12.691.337/0001-71, por intermédio de seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 01 (primeiro) dia do mês de março de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa é em 08 de março (sexta-feira) do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Não obstante, a Lei 8.666/93, art. 109 e seus incisos, regem os diversos tipos de recurso, em claro anseio pela completa proteção ao direito do contraditório e ampla defesa:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”

DO CABIMENTO DO RECURSO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, reza, claramente, o direito pela ampla defesa conforme texto legal infra mencionado:

“LV – aos litigantes, em processo jurídico ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Em comentário ao dispositivo legal supracitado, o brilhante conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, com maestria, destriça o tema abordado, em seu livro Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3 aEd., Max Limonad, São Paulo, 1999, p. 507:

“A atual Constituição, como afirmado, consagra de forma abrangente o direito à ampla defesa, inclusive no processo administrativo. Obedecendo a isto, esta lei de licitações, igualmente, procura assegurar a todos os participantes de disputas licitatórias, o mais amplo direito de intervir na defesa de seus interesses. Qualquer cidadão também tem garantido o acesso aos documentos licitatórios, podendo representar contra os agentes públicos, nos casos em que detectar qualquer irregularidade.”

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento público da Prefeitura Municipal de Jangada/MT para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias e legais aplicadas a espécie.

Marcado para o dia 16/02/2024 – Sexta-Feira, seguindo procedimento da licitação a recorrente participou do julgamento da habilitação jurídica, onde, depois de analisados os documentos a Comissão de Licitação decidiu *“aos arrepios das normas legais”* e sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente se encontrava **INABILITADA** por desatender normas editalícias.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	P.M Jangada Fls. 1627
Dados da análise	Em análise aos documentos de habilitação da referida empresa constatou-se que esta não atende ao que diz respeito à capacidade Técnica Operacional esta apresentou atestado divergente com o solicitado em edital ou seja não está certificado pelo CREA/CAU, o atestado apresentado.	



AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Conforme demonstraremos a seguir, a exigência de comprovação de Técnico-Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA/CAU.

A exigência que se questiona é referente ao **ATESTADO EM NOME DA LICITANTE** emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, devidamente registrado pelo CREA/CAU ou outro conselho competente, o que fere os preceitos legais.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no item 7.10 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA/CAU não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado no presente recurso.

Prevê item 7.10

7.10 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.10.1 - Registro / Certidão de inscrição da Empresa Licitante e responsável na Entidade Profissional competente devidamente regular no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

*7.10.1.1 - Quanto à capacitação Técnica Operacional: apresentação de um ou mais Atestado de Capacidade Técnico Operacional, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado com identificação, **em nome da Licitante**, para fins de comprovação de que a mesma tenha executado serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente.*

7.10.1.2 - Registro/Certidão de inscrição da empresa apontando os responsáveis técnicos pertencente ao quadro profissional da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia devidamente atualizada.



7.10.2 - Quanto à capacitação técnico-profissional: Comprovação da capacitação Técnico-Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que fará participação da obra, demonstrando a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem o objeto da licitação.

*OBS1: Em atendimento ao disposto no § 3º, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de capacidade técnica da prestação dos serviços objeto desta licitação ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores, **“devidamente registrados nos órgãos reguladores”***

Vem a exigência de registro de atestados e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, está a verdadeira mens legislatórias: quanto a expressão: ***“devidamente listrados nas entidades profissionais com ententes”*** encontrada no 12 do art. 30 da Lei de Licitações — Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e por isso a exigência de registro.

Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, **porém em nome dos profissional responsáveis técnicos da licitante.**

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível e características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução ne 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa Jurídica é



representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA/CAU não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes? solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação: Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final atividades profissionais relacionadas à engenharia, então devem ser observadas as suas regulamentas legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia, A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico profissional de uma pessoa Jurídica (capacidade técnico- operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 — 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, *in verbis*:

"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)



No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CO por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 12 Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatíveis com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 42 - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissionais e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas Jurídicas pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, §1º inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:



Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação direcionada e tendenciosamente exigirem a comprovação da capacidade técnico operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas participação das empresas nos certames.

CAPÍTULO IV. (...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que (...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA/CAU, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.**

A Lei nº 8,666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no inciso do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja prevista configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE*** não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma, ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art., 3º §1º, inc. I da lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"Art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ora, a resolução do CONFEA é do ano de 2009, A Recorrente possui registro no CREA/CAU desde 03/07/2.012. Assim, como esta empresa já sabia que o CREA/CAU não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

Insta salientar que, **INEXISTE NA LEI DE LICITAÇÕES QUALQUER REGRA OU DISPOSITIVO QUE PERMITA AO AGENTE PÚBLICO SIMPLEMENTE IGNORAR O PREVISTO EM LEI.**

Assim, a Lei Federal n. 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA LEGALIDADE. 1 - Em sendo a certidão de técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na a inabilitação da ausência de apresentação de atestado de capacidade operacional, na espécie. II Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada, (AMS 0000217- 732009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, eDJFI p. 848 de 30/08/2013)

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional* no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).



Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 12 Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 42 O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados."

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/ CREA/CAU acima apontada.

Não obstante a não concordância com tal exigência, juntou-se atestado exarado pela empresa **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES (com as devidas Certidões de Acervo Técnico e ART's)**, no qual atesta a empresa como prestadora de serviço análogo ao objeto da presente licitação, atestado este que tem serviço devidamente reconhecido pelo CREA/CAU, conforme CAT juntada aos documentos habilitatórios.

Acórdão 1674/2018 – Plenário. É irregular a exigência de que a atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

DO DIREITO – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O artigo 37, da Constituição Federal expressa os princípios constitucionais explícitos que regem a Administração Pública:



“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e Eficiência (...).”

A conduta do agente público responsável deve atender aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifo nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito é o paradigma jurídico-institucional adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, estabeleceu-se que *“em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*, conforme prescreve o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*.

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.



CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está relacionado ao interesse público a ser atendido na gestão administrativa e impede o administrador de buscar outro objetivo ou de, a pretexto de exercer a gestão administrativa, atender interesse próprio ou de terceiros;

CONSIDERANDO que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da isonomia ou da igualdade impõe à Administração Pública a vedação de qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Segundo o autor, *“não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados”*.

Agir de tal forma, desprezando aquilo que a lei geral de licitações estabeleceu gera inevitavelmente a nulidade do certame licitatório e a responsabilização dos agentes que praticaram tal ato ilegal, e mais,

Sobre o Ministério Público, de modo sumário registra-se que a Constituição Federal atribuiu ao *“Parquet”* a missão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88). Sua missão, portanto, é garantir o cumprimento da lei.

Em especial sobre contratos administrativos, o Ministério Público tem legitimidade para receber denúncias e instaurar procedimento legal, requisitar documentos, efetuar diligências, inquirir testemunhas e envolvidos, visando responsabilizar nos termos da lei o particular que cometer o crime previsto na lei.

Após oferecimento da denúncia o Ministério Público ajuizará a Ação Civil Pública adotando as providências cabíveis.

Portanto, além da instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções dispostas no instrumento convocatório e no contrato, caberá à Administração consulente remeter os documentos necessários ao oferecimento de denúncia ao Ministério Público para que esse *“Fiscal da Lei”* possa promover a competente Ação Civil Pública com vistas à apuração do crime e responsabilização do particular, nos termos legais.

A administração pública atentando ao princípio da igualdade, impessoalidade, legalidade e do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve



receber o presente recurso da empresa J. R. CONSTRUTORA LTDA que na qualidade de empresa habilitada, com embasamento legal acima, vem, tempestivamente,

REQUER

Em razão do exposto, e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em especial ao princípio da legalidade, bem como da comprovação dos requisitos da relevância do embasamento, a Recorrente **J. R. CONSTRUTORA LTDA**, requer mui respeitosamente, se digne Vossa Senhoria em conhecer e dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para fins de que, na forma prevista da TOMADA DE PREÇOS n. 009/2023, considere as razões e documentos apresentados para esse fim,

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Atestamos que não há intenção alguma da recorrente em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta a contribuir no que for necessário para o prosseguimento regular do certame.

Outrossim, na hipótese, ainda que remota, do não acolhimento do referido recurso, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT**, sem prejuízo ainda de se valer do **PODER JUDICIÁRIO**, para restabelecer a ordem.

("Dormientibus non succurrit jus")

Cuiabá/MT, 04 de março de 2024.

J. R. CONSTRUTORA LTDA
CNPJ (M.F.) sob o nº 12.691.337/0001-71
JUNIOR NONATO QUEIROZ
Sócio/Proprietário